

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000691-79.2022.8.26.0566**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência**  
 Requerente: **Bianca Graciella Alonso dos Santos**  
 Requerido: **Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros e outro**  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

**VISTOS.**

**BIANCA GRACIELLA ALONSO DOS SANTOS** ajuizou a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO cc INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **ATIVOS SA e ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.**, todos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta a requerente que após receber cobranças insistentes por conta de débitos prescritos, seus dados acabaram sendo negativados pela parte requerida. Pediu o reconhecimento da prescrição, a declaração da inexigibilidade dos débitos, a exclusão de seu nome dos órgãos dos inadimplentes. Pediu também indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi indeferida a fls. 27/28.

Devidamente citada, a ré **ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** apresentou defesa as fls. 35 e ss sustentando que o(s) valor(es) do(s) débito(s) referidos pela autora na portal foram incluídos no **SERASA LIMPA NOME**, como “conta atrasada” e que não foram negativados, pediu a improcedência do pleito.

Sobreveio réplica as fls. 159/163.

A corré **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** deixou decorrer "in albis" o prazo para oferecimento de defesa.

As partes foram instadas a produzir provas; a ré pediu o julgamento antecipado da lide e a autora silenciou (fls. 168/170).

**É o RELATÓRIO.****DECIDO.**

A autora sustenta que as dívidas incluídas nos órgãos de proteção ao crédito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pelas requeridas estão prescritas e que assim tal proceder (a inscrição de dados) é claramente ilícito; como se não bastasse a ilegítima inclusão ainda tem recebido, insistentemente, cobranças.

...

Conforme indicam os documentos de fls. 20/26, trazidos pela própria requerente, os débitos apontados constam do sistema como “conta atrasada” e estão realmente prescritos. São dívidas vencidas em 2008 e 2012.

Diante da prescrição não é lícito ao credor cobrar judicial ou extrajudicialmente a dívida; o desconforto gerado com eventual insistência justifica o arbitramento de indenização.

É certo que não podemos declarar as dívidas inexistentes.

As dívidas persistem como "dívidas naturais" e podem ser voluntariamente quitadas pelo devedor...

No mais as requeridas – um delas revel – não negam as insistentes cobranças via telefone e outros meios.

Assim é de rigor acolher parcialmente os pedidos contidos na inicial no que diz respeito as dívidas prescritas.

Registre-se que, embora a prescrição não atinja o direito subjetivo em si, ela extingue o direito de exigir a prestação, de maneira que impede o ato de cobrança, quer judicial, quer extrajudicial do débito.

Deve cessar qualquer meio de cobrança, ainda que extrajudicial, e ainda é de rigor a respectiva declaração de inexigibilidade dos débitos (TJSP - Ap. Cív. nº 1000458-70.2020.8.26.0334 - Macaubal - 15ª Câmara de Direito Privado - Rel.Ramon Mateo Júnior - J. 23.10.2020).

Já no que diz respeito a única "negativação" – propriamente dita - que é referente a um débito no valor de R\$ 376,96, do contrato nº 541522761509, firmado em janeiro de 2019 e inserido no órgão em março do mesmo ano, não ocorreu a prescrição e, assim, é lícita a cobrança – desde que não seja vexatória – pelos credores.

Por fim, a parte autora faz jus a danos morais.

Além das cobranças indevidas de dívidas prescritas, há ainda a questão do tempo que a autora foi obrigada a despendar para solucionar o problema.

Assim, **a autora deve ser indenizada também com base na Teoria do**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Desvio Produtivo.**

É do conhecimento geral que o tempo para o lazer, para os filhos, para a família, amigos ou para o ócio, ficou pequeno nos dias atuais.

Justamente por esse motivo, o que se denomina "tempo livre" -destinado a sobreditas atividades - passou a ser considerado um bem jurídico valioso e certamente tutelado pelo direito.

A “teoria da perda do tempo livre” ou útil, também chamada de “teoria do desvio produtivo do consumidor” prevê uma nova espécie de **dano indenizável economicamente**, ao lado dos danos morais (COM OS QUAIS NÃO SE CONFUNDE) e materiais.

**Quando o consumidor desperdiça tempo**, durante o qual se afasta de seus afazeres (trabalho ou mesmo atividades cotidianas) para buscar a solução do problema, e encontra resistência ilegítima dos prestadores de serviço, deve ser ressarcido.

A justificativa dessa reparação reside no desperdício de tempo e desvio de esforços de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, caracterizador de mau atendimento.

Nessa linha de pensamento e adotando o critério prudencial, arbitro em **R\$ 5.000,00 (dois mil reais)**, indenização no tocante a todo o tempo que a parte autora necessitou despender para a solução do problema relatado na vestibular.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar inexigível o débito versado nos autos e especificado na motivação, pelo que a requerida deverá se abster de cobrá-lo por qualquer meio.

Condeno a parte requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00; tal valor deverá ser corrigido a contar da publicação desta, com a incidência de juros de mora à taxa legal a contar da mesma data.

Diante da sucumbência fica a requerida condenada ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, na formado artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil, responsabilizando-se também, pelos honorários advocatícios do patrono "ex adverso", ora fixados, nos termos do artigo 85, § 2º, do referido Código, em 15% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, fica consignado que no caso de recurso o recorrente deverá recolher



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO CARLOS**

**FORO DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA CÍVEL**

**R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

a taxa judiciária respectiva por meio da guia DARE 230-6, nos termos da Lei nº 11608/03.

Se interposto recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, e, após, remetam-se os autos à Seção competente do Eg. Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 13 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**